



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.851 - MG (2012/0006225-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : VALÉRIA CRISTINA DIAS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO DANTE BONETTI E OUTRO
ADVOGADO : ALMIR JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.851 - MG (2012/0006225-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VALÉRIA CRISTINA DIAS DA SILVA OLIVEIRA contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Sustenta a agravante que o acórdão proferido pelo tribunal de origem foi omissivo e que não é o caso de aplicação da Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 1.347/1.351).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.851 - MG (2012/0006225-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos pela agravante são insuficientes para alterar a conclusão do julgado, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios, por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)' (AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011).

'RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)' (REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011).

Quanto à responsabilidade civil do cirurgião plástico pelos danos sofridos pela autora, melhor sorte não tem a recorrente.

Para que reste caracterizada a responsabilidade civil, é essencial a presença de quatro pressupostos: (i) ação ou omissão, (ii) culpa ou dolo do agente, (iii) nexo causal e (iv) dano.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na presente hipótese, o tribunal de origem, com base na prova dos autos, decidiu que não houve nexos causal entre a conduta do médico e o dano sofrido pela recorrente.

Destaco trecho do voto condutor:

'(...) criterioso o trabalho do e. Des. Domingos Coelho que bem avaliou o conjunto probatório, concluindo pela ausência de responsabilidade do embargado. E, tal ocorre justamente porque as consequências sofridas pela embargante resultaram de uma reação orgânica ao material cirúrgico utilizado. A esse respeito, permissa maxima venha, não revela dúvida a prova pericial' (e-STJ fl. 1.228).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 1.324/1.325).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0006225-3

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.302.851 /
MG**

Números Origem: 10702051923275 10702051923275007

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALÉRIA CRISTINA DIAS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JÚLIO DANTE BONETTI E OUTRO
ADVOGADO : ALMIR JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALÉRIA CRISTINA DIAS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO DANTE BONETTI E OUTRO
ADVOGADO : ALMIR JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.